

18h



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 84

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.292-C, DE 1995

(Deputada Aline Sleutjes)

Dá nova redação ao inciso III do art. 14 e acrescenta os incisos VI e VII ao mesmo artigo do Substitutivo adotado pela Comissão Especial do Projeto de Lei nº 1.292/1995:

“Art. 14.....

.....

III – pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta.

(...)

VI – pessoa física ou jurídica que conste no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo

VII – pessoa física ou jurídica que tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, pela exploração de trabalho infantil ou contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

.....(NR)”

JUSTIFICATIVA

Quanto ao inciso III, verifica-se que a alteração se faz necessária para que a norma abranja também sanções previstas em outras legislações que versam sobre contratações de serviços pela Administração Pública (exemplos: art. 46 da Lei 8.443/1992 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e Lei 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa).

Já em relação aos incisos VI e VII, registra-se que o Estado Brasileiro não pode se associar a práticas de trabalho em condições análogas às de escravo ou à exploração de trabalho infante-juvenil, em razão dos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho previstos na Constituição da República de 1988, bem como por ser signatário de pactos internacionais que proíbem essas modalidades de exploração do trabalho humano.

Dessa forma, sugiro que seja dada nova redação aos incisos III, VI e VII do art. 14 do Substitutivo.

Plenário, em / / 2019.

Deputada ALINE SLEUTJES

ALCIDES ALBERTO
Francisco
PDT

VICE LÍDER
PSL

PSD

FACIO
TRAB

CHIBINHO

Chibinho Braga AVANTE
CHIBINHO BRAGA